



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000001236**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011306-90.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ANTONIO CLAUDIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), RÉGIS RODRIGUES BONVICINO E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**LÍGIA ARAÚJO BISOGNI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 54373**

**APEL. Nº: 1011306-90.2024.8.26.0071**

**COMARCA: BAURU**

**APTE: ANTÔNIO CLAUDIO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)**

**APDO: BANCO BMG S/A**

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência que apenas reconheceu o direito ao cancelamento da tarifa "papcard mensal" cobrada pelo réu- Restituição dos valores indevidamente descontados, conforme modulação dos efeitos determinada pelo Superior Tribunal de Justiça (EAREsp676608/RS) - Danos morais não configurados - Mantida a sucumbência fixada em primeiro grau (art. 86, parágrafo único, do CPC) – Recurso improvido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c danos morais ajuizada por Antônio Claudio da Silva contra Banco Bmg S/A que, pela r. sentença (págs. 155/167), proferida pela magistrada ROSSANA TERESA CURIONI MERGULHÃO, cujo relatório se adota, foi julgada procedente, em parte, para determinar o cancelamento do contrato e que o réu se abstenha de descontar o valor mensal de R\$ 49,90. Em razão da sucumbência mínima do réu (art. 86, §único, CPC), o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, devendo ser observado que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Irresignado, apelou o autor pugnando a reforma da r. sentença apenas no que diz respeito aos danos morais não reconhecidos. Assim, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00, aplicando-se, ainda, a sucumbência em desfavor do réu, com fixação de verba honorária em 20% sobre o valor da condenação.

Recurso bem processado, acusando resposta (págs. 172/179), subiram os autos.

É o relatório.

A r. sentença merece preservação por seus jurídicos

fundamentos.

Com efeito, restou incontroverso nos autos o direito do autor quanto ao cancelamento da cobrança sob a rubrica “papcard pagto mensal-24 meses”, no valor mensal de R\$ 49,90. É de se frisar que a d. magistrada de primeiro grau considerou legítima a contratação, reconhecendo-se, todavia, que o autor não é obrigado a manter a relação jurídica com o réu, cingindo-se o presente recurso de apelação interposto apenas pelo autor, portanto, apenas quanto ao possível reconhecimento dos danos morais que alega ter sofrido.

Nesse sentido, percebe-se que, a par da regularidade da contratação, os descontos mensais foram irrisórios (R\$ 49,90), vindo o autor ajuizar a presente demanda somente abril de 2024, época em que já teria se consumado 19 descontos, o que demonstra que os valores mensais não impactaram na manutenção da própria subsistência.

Sobre o assunto, confira-se julgado de minha relatoria “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MATERIAIS E MORAIS - Cartão de crédito consignado - Sentença de improcedência na origem - Prova pericial que concluiu que as assinaturas provieram do punho da autora - Realização da perícia com base em documento digitalizado - Possibilidade - Precedentes desta Corte - Desnecessidade de realização de nova perícia - Contratação legítima, ausente vício de consentimento e de desconhecimento das condições do negócio firmado - De outro lado, autora que providenciou o estorno do valor emprestado, sendo de rigor o cancelamento do contrato - Banco que não se desincumbiu do encargo de comprovar a regularidade da contratação de tarifas (seguro prestamista e "papcard mensal") que passaram a incidir na fatura após a devolução do valor emprestado pela autora - Restituição dos valores indevidamente descontados, conforme modulação dos efeitos determinada pelo Superior Tribunal de Justiça (EAREsp676608/RS) - Danos morais não configurados - Recurso provido, em parte, mantida a sucumbência fixada em primeiro grau (art. 86, parágrafo único, do CPC)” (TJSP, Apelação n. 1001159-37.2022.8.26.0374, rel. Lígia Araújo Bisogni,

23ª Câmara de Direito Privado, j. 01/11/2024).

E muito embora a autora tenha despendido seu tempo e enfrentado o aborrecimento de solucionar a questão em tela, não há situação vexatória nem lesão a direitos extrapatrimoniais ou que implicasse afronta à sua honra, imagem ou outros direitos da personalidade, aptos a ensejar a indenização pretendida.

Por seu turno, para propósitos de direito, é de ser mantida a sucumbência tal como fixada em primeiro grau, pois o banco requerido sucumbiu em parcela mínima dos pedidos (art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

A propósito, o STJ já consolidou o entendimento no sentido de que *“A distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser pautada pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento das partes em relação a esses pleitos”* (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.434.979/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2019, DJe de 18/11/2019).

Por fim, como de praxe por esta Relatora, em consulta ao nome do autor no site desta Egrégia Corte de Justiça ([www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)), cuja maioria dos processos são públicos e notórios, nota-se que propôs outras duas ações de mesma natureza, sob os ns. 1003175-29.2024.8.26.0071 e 0011544-15.2013.8.26.0071, respectivamente, perante a 1ª e 2ª Varas Cíveis de Bauru- SP, circunstância essa que causa certa estranheza, competindo ao juízo acautelar-se diante da notória banalização dos feitos referentes a feitos desta natureza, valendo-se a presente decisão como ofício, a ser encaminhado aos Magistrados responsáveis pelos feitos em que o autor é parte, a fim de que tomem ciência do presente recurso e dos demais processos em curso.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, com determinação.

**LÍGIA ARAÚJO BISOGNI**  
**Relatora**